

PARECER N° 864/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.099188/2013-01
INTERESSADO: AERO AGRICOLA FANTIN LTDA - ME

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
Auto de Infração (AI)	Data Infração	Autuação	Notificação AI	Defesa Prévia	DC1	Multa aplicada	Crédito de Multa (SIGEC)	Notificação DC1	Recurso	Diligência à Área Técnica	Resposta à Diligência
1725/2013	01/06/2010	18/11/2013	16/12/2013	Não apresentada	30/05/2014	R\$ 1.600,00	643364142	29/08/2014	09/09/2014	13/07/2017	26/07/2017

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c art. 1º da Portaria 218/SPL, de 08/06/1990, alterada pela Portaria DAC nº 689/DGAC, de 20/04/2001.

Infração: Deixar de remeter à autoridade de aviação civil o Balanço Patrimonial, o Demonstrativo de Resultados e o Relatório de dados Econômicos e Estatísticos no prazo.

Proponente: Pedro Gregório de Miranda Alves – Especialista em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1451780 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 2479/ASJIN/2016).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado, em face da decisão proferida no curso do presente processo administrativo do qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito acima citado registrado no SIGEC, originado pelo AI de numeração e capitulação em epígrafe, que descreve ter o interessado deixado de remeter o Balanço Patrimonial, o Demonstrativo de Resultados e o Relatório de dados Econômicos e Estatísticos, referentes ao ano de 2009, cujo prazo para entrega expirou em 30 de maio de 2010.

HISTÓRICO

2. Aproveita-se relatório constante da Decisão de Primeira Instância - DC1 (fls. 06-09) e sumário constante da Nota Técnica 139 (SEI 0860924) como parte integrante do presente parecer.

3. **Recurso** - Devidamente notificado da DC1, o interessado interpôs o recurso ora em análise, tempestivo, cujas razões serão tratadas a seguir.

4. **Diligência à Área Técnica** - Em exame prévio do recurso, verificou-se que o interessado produz prova com potencial de fulminar a materialidade da infração. Assim, em respeito ao princípio do devido processo legal, entendeu-se que o presente processo administrativo não se encontrava maduro para tomada de decisão em segunda instância administrativa.

5. Por esta razão pela, com base no VI do artigo 32 da Instrução Normativa nº 08, de 06/06/2008, que atribui aos membros julgadores desta ASJIN solicitar informações ou diligências sobre matéria pendente de julgamento, e diante das incertezas dos fatos do presente feito, procedeu-se à conversão deste em diligência ao setor competente da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS.

6. **Resposta à Diligência** - Em despacho, a SAS então encaminhou à ASJIN os devidos esclarecimentos requisitados em diligência para elucidação dos fatos acerca da materialidade infracional.

7. **É o breve relato.**

PRELIMINARES

8. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processos apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

9. **Da fundamentação da matéria** - A obrigação imposta que ensejou a presente autuação tem fundamento na alínea "w", inciso III, do art. 302 do CBA, cujos prazos são regulados pela Portaria nº 218/SPL, de 08 de junho de 1990, alterada pela Portaria DAC ns 689/DGAC, de 20 de abril de 2001:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e

estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;

PORTARIA Nº 218/SPL DE 08 DE JUNHO DE 1990

Art. 1º. As pessoas físicas e jurídicas, titulares de autorização para exploração de serviços de transporte aéreo não-regular e de serviços aéreos especializados deverão remeter ao DAC os seguintes documentos:

1 - Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultados, do exercício encerrado em 31 de dezembro - até o dia 30 de abril do ano seguinte;

Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos - do exercício encerrado em 31 de dezembro - até o dia 30 de abril do ano seguinte;

PORTARIA DAC Nº 689/DGAC, DE 20 DE ABRIL DE 2001

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 198 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º Alterar o prazo de 30 de abril para 30 de maio do ano seguinte, para a apresentação do Balanço Patrimonial, da Demonstração de Resultados do Exercício e do Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos previsto no Art. 1º da Portaria 218/SPL de 08 de junho de 1990 e no Art. 1º da Portaria 423/SPL de 19 de novembro de 1992.

10. Tem-se, assim, que as empresas áreas que exploram serviços de transporte aéreo não-regular e de serviços aéreos especializados estão obrigadas a remeter à ANAC o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultados do Exercício e o Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos até o dia 30 de maio do ano seguinte.

11. **Da materialidade infracional e das razões recursais** - Conforme consta dos autos, o interessado foi autuado por deixar de remeter o Balanço Patrimonial, o Demonstrativo de Resultados e o Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos, referentes ao ano de 2009, cujo prazo para entrega expirou em 30 de maio de 2010. E assim a DC1 confirmou a infração constatada, em decisão motivada e fundamentada.

12. Por sua vez, em seu recurso, o interessado requer que seja declarada a nulidade do AI sob a alegação de que a empresa encontrava-se extinta desde 25/05/2009, razão pela qual deixou de apresentar a documentação mencionada na autuação, e razão pela qual aduz inexistir a obrigação disposta no AI. E apensou documento da situação da empresa no Cadastro Nacional de Empresas - CNE, que lhe confere a situação "extinta" desde a data citada, como elemento probatório de suas alegações.

13. Em resposta à diligência, a SAS informa que a empresa AERO AGRÍCOLA FANTIN LTDA - ME teve sua autorização para operar revogada em 23/09/2009, ou seja, antes da suposta prática infracional. E nesse sentido, corrobora o Parecer Parecer nº 00108/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU constante dos autos (SEI 0884923), de que não é lícito à ANAC emitir AI para empresa com o CNPJ já baixado, sendo inviável se instaurar processo administrativo punitivo contra pessoa jurídica inexistente.

14. Portanto, no caso concreto, verifica-se perda do objeto do presente AI, emitido para apuração da infração cometida pelo interessado, vez que este se encontrava desobrigado de remeter o Balanço Patrimonial, o Demonstrativo de Resultados e o Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos, referentes ao ano de 2009. Reconhece-se, assim, procedentes as razões de recurso concernentes à impugnação da prática infracional objeto do presente feito, devendo ser anulada a decisão de primeira instância com o consequente arquivamento do presente processo administrativo sancionador.

15. **CONCLUSÃO**

16. Pelo exposto, sugiro dar **PROVIMENTO** ao recurso, **CANCELANDO-SE** a multa aplicada em primeira instância administrativa que constitui o crédito de multa SIGEC 643364142, em desfavor do empresa AERO AGRICOLA FANTIN LTDA - ME, e **ARQUIVANDO-SE** o presente processo administrativo sancionador que teve início com a lavratura do AI 1725/2013.

17. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

18. **Submete-se ao crivo do decisor.**

PEDRO GREGÓRIO DE MIRANDA ALVES
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1451780



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 20/04/2018, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1698959** e o código CRC **FBFFD374**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 928/2018

PROCESSO Nº 00058.099188/2013-01

INTERESSADO: AERO AGRICOLA FANTIN LTDA - ME

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1698959), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
4. Em resposta à diligência no processo, a superintendência de origem da autuação informou que a autuada teve sua autorização para operar revogada em 23/09/2009, ou seja, antes da suposta prática infracional. E nesse sentido, corrobora o Parecer nº 00108/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU constante dos autos (SEI 0884923), de que não é lícito à ANAC emitir AI para empresa com o CNPJ já baixado, sendo inviável se instaurar processo administrativo punitivo contra pessoa jurídica inexistente. Portanto, no caso concreto, verifica-se perda do objeto do presente AI, vez que este se encontrava desobrigado de remeter o Balanço Patrimonial, o Demonstrativo de Resultados e o Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos, referentes ao ano de 2009.
5. Reconhece-se, assim, procedentes as razões de recurso concernentes à impugnação da prática infracional objeto do presente feito, devendo ser anulada a decisão de primeira instância com o consequente arquivamento do presente processo administrativo sancionador.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO DAR PROVIMENTO** ao recurso, **CANCELANDO-SE** a multa aplicada em primeira instância administrativa que constitui o crédito de multa SIGEC 643364142, em desfavor da empresa AERO AGRICOLA FANTIN LTDA - ME, e **ARQUIVANDO-SE** o presente processo administrativo sancionador que teve início com a lavratura do AI 1725/2013.
7. À Secretária.
8. Notifique-se.
9. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 20/04/2018, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1704761** e o código CRC **7E5CC113**.